Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1142/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21362/2004
PROTOCOLO	**:** 807994
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
REQUERENTE	**:** EGON KRACKHECKE
VALOR	**:** R$ 9.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONVÊNIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REPASSE FINANCEIRO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DOS RECURSOS – OMISSÃO NO DEVER DE INSTAURAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCEDÊNCIA NEGADA.

Verificada a ocorrência de ilegalidades na concessão dos recursos bem como a omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do ordenador de despesas, o requerente responde solidariamente pelos prejuízos ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **conhecimento** e **improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Egon Krakhecke, ex-Secretário Estadual de Cultura, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº .2/0112/2007.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Egon Krackhecke, ex-Secretário Estadual de Cultura, inconformado com o Acórdão nº 02/0112/2007, diante da decisão que aplicou multa por declarar a irregularidade da prestação de contas do repasse financeiro nº 019/000249/2000.

Aduz a existência de irregularidade insanável e a impossibilidade de responder pela ausência da prestação de contas alegando ser a responsabilidade do produtor cultural.

O mencionado recurso visa a reforma do r. Acórdão AC02-DGTI nº 112/2017, que determinou:

1. declarar **irregular** a Prestação de Contas de Repasse Financeiro n 019/000249/2000 (...) por inobservância dos deveres legais e por grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial;
2. aplicação de **multa** equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS a Senhora Ângela Maria Costa, ex-Secretaria de Estado e 100 (cem) UFERMS ao Senhor Egon Krakhecke, ex-Secretario de Estado(...);
3. **impugnar**, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual n 048/90, a importância de R$ 9.000,00 (nove mil reais), de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Costa e do Senhor Egon Krakhecke, ex-Secretários de Estado (...).

O Recurso foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (fl. 21), assinado no dia 07/02/2019.

Houve o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria Costa e o presente pedido de revisão. O Relator da matéria à época, Cons. José Ricardo Pereira Cabral declarou não poder realizar o julgamento dos recursos em razão da natureza distinta de ambos, motivo pelo qual encaminhou os autos à Presidência que designou este Conselheiro como relator da matéria em questão.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Egon Krakhecke em desfavor do Acórdão nº 02/0112/2007.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente a inexistência de ilegalidade ou irregularidade insanável imputada à sua gestão, sendo impossível responder pela prestação de contas em questão.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pelo Conselheiro José Ancelmo dos Santos (TC/MS 21362/2004), através do Acórdão nº 112/2007, constatamos que, apesar das justificativas apresentadas pelo Recorrente, restou constatada nos autos a ocorrência de ilegalidades na concessão dos recursos bem como a sua omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial.

Não respondendo pela prestação de contas, por ser de responsabilidade do produtor cultural, considerando ser de responsabilidade do ordenador de despesas à época do fato, o mesmo tinha a obrigação de instaurar a tomada de contas especial, fato que não ocorreu. De acordo com o art. 69, III c/c. o art. 72 do Decreto nº 10.328/01:

> *Art. 69: O produtor cultural que tiver suas contas rejeitadas sofrerá as seguintes sanções:*
>
> *(...)*
>
> *III - paralisação e tomada de contas dos seus projetos em captação ou execução;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 72. Os relatórios de prestação de contas não serão examinados enquanto restar pendências na documentação em quaisquer das fases de tramitação do projeto. Decorrido o prazo final previsto para a entrega da prestação de contas, o produtor cultural estará sujeito às mesmas penas previstas no artigo 69 deste Decreto.*

Assim, conclui-se que o recorrente responde solidariamente pelos prejuízos ao erário em função da ausência da prestação de contas.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

O dever de prestar contas é inerente à função do administrador público como gestor de bens e interesses da coletividade, portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

DISPOSITIVO

Diante do que consta nos autos e consubstanciado na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Egon Krakhecke, ex-Secretário Estadual de Cultura, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 02/0112/2007;
2. pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm